



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000740/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.523 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente TELEVISÃO CAPIXABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/09/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.000740/2007-64
Acórdão n.º **2803-01.523**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por ter deixado de preparar folha de pagamento de remunerações pagas a TRABALHADORES AUTONOMOS (nomenclatura utilizada até 28/11/1999), a CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (denominação a partir de 29/11/1999, através da Lei nº 9.876, de 26/11/1999) e a SEGURADOS EMPREGADOS (trabalhadores caracterizados como autênticos empregados)

A Decisão-Notificação – fls 453 e ss, conclui pela decadência parcial, mantendo o valor do auto lavrado, por ter valor fixo. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Sobrestamento do feito em razão da simultânea lavratura das NFLD's 37.020.473-5 e 37.020.474-3.
- Impossibilidade de lançar na folha de pagamentos as parcelas requeridas pela fiscalização, por não se constituírem em fato gerador de contribuição previdenciária.
- Requer a Recorrente o conhecimento do presente Recurso Voluntário e, em sequência, o acolhimento da preliminar anteriormente desenvolvida. No mérito, a Recorrente pugna seja reformado in totum o acórdão recorrido e, conseqüentemente, declarada insubsistente a multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 507, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 24.11.2008. Às fls 510 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 02.01.2009, portanto além da data limite, 24.12.2008.

Às fls 547 temos tela do SICOB confirmando a data limite como 24.12.2008 e às fls 548, despacho do SECAT informando a intempestividade do recurso apresentado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.